



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.250 - EX (2017/0333901-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : SAS TF1 DROITS AUDIOVISUELS
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
REQUERIDO : CANNES PRODUÇÕES S/A
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) -
SP087292
ANDRÉA MARIA RODRIGUES - RJ102236
IEDA MARIA MONTEIRO - SP096092

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E
A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. CHANCELA
CONSULAR E APOSTILA. DISPENSA. ACORDO DE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA CIVIL FIRMADO ENTRE AS REPÚBLICAS FRANCESA
E BRASILEIRA. JUÍZO DELIBATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação, no processo estrangeiro, pode ser verificada pela
efetiva atuação da requerida no processo.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou o apostilamento
fica dispensado, conforme prevê o Acordo de Cooperação em Matéria Civil
firmado entre as Repúblicas Francesa e Brasileira, promulgado por intermédio
do Decreto n. 3.598/2000.

III - Em razão do juízo meramente deliberatório emitido por esta
Corte, a legislação de regência não exige a juntada da petição inicial que
inaugurou o processo estrangeiro.

IV - Homologação de sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial,
por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto
Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,
Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Carolina de Jesus Muller, pela requerente. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.250 - EX (2017/0333901-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda da 8ª Câmara do Tribunal de Comércio de Paris, França, que tem como requerente SAS TF1 DROTS Audiovisuela e como requerido Cannes Produções S.A.

Narra a inicial que as partes celebraram contrato de cessão de distribuição de modo exclusivo do filme "*La Môme*". Em função do inadimplemento e da ausência de prestação de contas, a requerente ajuizou, perante o Tribunal de Comércio de Paris, demanda com escopo de receber os valores decorrentes das obrigações contratuais. Posteriormente, as partes entabularam acordo, o que foi homologado pelo Judiciário Francês.

A requerida foi citada, conforme aviso de recebimento de fls. 151-152, apresentando contestação às fls. 155-164.

Alega a ausência de diversos elementos autorizadores da homologação, tais como: petição inicial, certidão de trânsito em julgado, cópia integral do procedimento arbitral e ausência de documento que comprove a capacidade postulatória dos patronos da requerente.

Foi apresentada réplica às fls. 246-255. A requerida não apresentou tréplica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 268-270, pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.250 - EX (2017/0333901-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ter transitado em julgado; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

O requisito da citação da requerida pode ser verificado pelo comparecimento da requerida no processo alienígena, conforme consta à fl. 53. Além disso, as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entabularam acordo que foi homologado pelo juízo estrangeiro.

O trânsito em julgado consta dos documentos de fls. 81-82.

A chancela da autoridade consular brasileira ou o apostilamento fica dispensado, conforme prevê o Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre as Repúblicas Francesa e Brasileira, promulgado por intermédio do Decreto n. 3.598/2000.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Logo, não se vislumbra nenhum impedimento à homologação da sentença estrangeira na medida em que foram satisfeitos todos os requisitos.

Ressalte-se que a legislação de regência não exige a juntada da petição inicial utilizada no processo estrangeiro. E assim o faz em razão do juízo meramente deliberatório emitido por esta Corte na ocasião da análise dos pedidos de homologação de decisão estrangeira.

Cabe esclarecer, por fim, que a requerente encontra-se devidamente representada por meio de seus patronos.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0333901-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.250 / FR

PAUTA: 19/02/2020

JULGADO: 19/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SAS TF1 DROITS AUDIOVISUELS

ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780

RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560

FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

REQUERIDO : CANNES PRODUÇÕES S/A

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292

ANDRÉA MARIA RODRIGUES - RJ102236

IEDA MARIA MONTEIRO - SP096092

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Carolina de Jesus Muller, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.